

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 3/2014
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
RELATÓRIO

1. De autoria do Prefeito, o Projeto de Lei nº 3/2014 autoriza o Município celebrar termo de transação extrajudicial para o recebimento de créditos decorrentes de certidões de débitos expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.
2. Visa a proposição autorizar a celebração de termo de transação extrajudicial visando o recebimento de créditos decorrentes de certidões de débitos expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, pendentes ou não de execução fiscal, que será considerada como parcelamento na hipótese de créditos objeto de execução fiscal específica, ensejando a suspensão do curso do processo executório.
3. Publicada, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o artigo 168, combinado com o art. 88, II, “b”, do Regimento Interno, ocasião em que fui designado seu Relator.
4. É o que tinha a relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

5. No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão que se insere na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em face do que estatui o art. 23, inciso II, do art. 23 da Constituição da República,
6. Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza não é conferido exclusivamente ao Prefeito, estando legitimados a

impulsioná-lo quaisquer dos órgãos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara.

7. Do ponto de vista jurídico-constitucional, é consabido que os bens públicos e o interesse público são indisponíveis, não podendo o Administrador, na condição de gestor de patrimônio público, dispor livremente sobre o interesse patrimonial dos entes federativos.

8. É por essa razão que as transações, os acordos e as compensações em processos judiciais dependem de prévia autorização legislativa, porque não é dado ao Prefeito ou ao Procurador do Município transacionar livremente o interesse público, sem parâmetros para esse fim.

9. É neste sentido aliás, que estabelece o art. 8º da Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009: “*Art. 8º Os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação.*”

10. Para que o Município faça acordos judiciais ou extrajudiciais, a autorização legislativa é indispensável, razão pela qual, neste ponto, a matéria observa rigorosamente as disposições constitucionais e legais que regulam o seu objeto.

CONCLUSÃO

11. Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3/2014.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2014.

Vereador MANOEL DO IMA

Relator